

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera o art. 36 e o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a propaganda eleitoral pela Internet.*

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2008, do Senador Expedito Júnior, altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para permitir a propaganda eleitoral na Internet, a qualquer tempo, vedado, entretanto, o anonimato e o uso de métodos contrários à lei penal.

A proposição também estabelece que as vedações legais impostas às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, a partir de 1º de julho do ano da eleição, aplicam-se às redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicação de valor adicionado, mas não aos sítios da Internet.

Não houve emendas à proposição.

O PLS já recebeu parecer favorável desta Comissão em 5.11.2008. Posteriormente, retornou à CCT, em razão da tramitação em conjunto com o PLS nº 148, de 2005, tendo ambas as proposições recebido em 24.11.2010 parecer pela prejudicialidade, em virtude da edição da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que regula a matéria tratada no PLS.

Tendo em vista que o PLS nº 148, de 2005, foi arquivado ao final da legislatura anterior, o PLS nº 291, de 2008, passou a ter tramitação autônoma e retorna a esta Comissão para apreciação. A seguir, a matéria será

submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCT, de acordo com o inciso VII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o mérito da proposição.

O projeto é meritório, visto que pretendia suprir lacuna legal existente ao tempo de sua apresentação. Não obstante, a Lei nº 12.034, de 2009, que altera a Lei dos Partidos Políticos, a Lei das Eleições e o Código Eleitoral, já regula, de forma satisfatória, a questão da propaganda eleitoral da Internet. Entre outras medidas, a referida Lei permite a propaganda eleitoral na internet a partir de 5 de julho do ano da eleição e torna livre a manifestação do pensamento naquele veículo de comunicação durante a campanha eleitoral, vedando o anonimato, nos termos do art. 57-A e seguintes, acrescidos à Lei das Eleições.

A nova norma também revoga o § 3º do art. 45, da Lei das Eleições para tornar inaplicável aos sítios da internet as vedações impostas a partir de 1º de julho do ano da eleição às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2008, em razão da perda de oportunidade, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator